



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232458 - BA (2026/0055987-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FLAVIO MENDES FELIX (PRESO)
ADVOGADO : GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA - BA074447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52/STJ. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo prisão preventiva decretada em ação penal oriunda de operação policial denominada "Murus", na qual o agravante responde, juntamente com outros acusados, pelos delitos previstos nos arts. 33 e 35, *caput*, c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 e art. 2º, *caput*, c/c § 2º, da Lei n. 12.850/2013.
2. *Fatos relevantes*. Prisão preventiva decretada em 23/5/2023 e cumprida em 11/8/2023, com audiência de custódia em 15/8/2023. Denúncia oferecida em 15/9/2023 e recebida em 4/10/2023; citação em 10/10/2023; defesa preliminar apresentada em 20/11/2023. Diversos atos de impulsionamento processual praticados pelo juízo e secretaria ao longo de 2023, 2024 e 2025, com realização de audiência de instrução e julgamento em 29/7/2025, encerramento da instrução, abertura de prazo para alegações finais, apresentação de memoriais pelo Ministério Público e pelas defesas, e determinação judicial para certificação da juntada das alegações finais por todas as partes, encontrando-se o feito em fase final para prolação de sentença.
3. *Fundamentos do agravo*. A defesa sustenta excesso de prazo na formação da culpa, afirmando que a orientação da Súmula n. 52/STJ deveria ser superada diante de alegada manifesta ilegalidade e de determinação anterior desta Corte para celeridade não supostamente observada, bem como a ausência de contemporaneidade e de individualização da conduta do agravante, apontado como "Jóquei de Pista/Transporte" na organização criminosa, sem poder de mando, e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a afastar a incidência da Súmula n. 52 do STJ, considerando o tempo de segregação cautelar do agravante e o andamento processual, com instrução encerrada e processo em fase de alegações finais.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, em razão de sua suposta integração em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e delitos patrimoniais, bem como da existência de outro processo criminal, atendidos os requisitos dos arts. 312 e 282 do CPP, inclusive quanto à contemporaneidade.

6. Discute-se, ainda, se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes à tutela da ordem pública, notadamente diante da alegada função periférica do agravante na estrutura criminosa e de suas condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo juízo, não se configurando constrangimento ilegal pela mera extrapolação aritmética de prazos em ação penal complexa.

8. O processo em exame apresenta elevada complexidade, com extensa investigação (interceptações telefônicas, múltiplas medidas cautelares), pluralidade de acusados, defesas distintas e diversas diligências, circunstâncias que justificam o tempo de tramitação, inexistindo paralisação indevida ou mora desarrazoada imputável ao juízo de origem.

9. Encerrada a instrução processual e encontrando-se a ação penal em fase de alegações finais, mostra-se superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos da Súmula n. 52 do STJ, não se evidenciando situação excepcional que autorize sua superação.

10. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva expõe fundamentos concretos, com base na garantia da ordem pública, ao apontar que o agravante integra organização criminosa estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, voltada ao tráfico de drogas e à prática de crimes patrimoniais destinados à capitalização do grupo e à manutenção de seu domínio territorial.

11. Conforme as investigações, o agravante teria atuação específica como "Jóquei de Pista/Transporte", responsável pelo transporte de drogas, valores e membros do grupo, tendo, inclusive, fugido de abordagem policial anterior e respondendo a outra ação penal pelos crimes de receptação e associação criminosa, o que evidencia risco concreto de reiteração delitiva e periculosidade social aptos a justificar a custódia cautelar.

12. A contemporaneidade da medida prisional está preservada, pois a prisão decorre de investigações e interceptações recentes em relação à decretação, com atuação do grupo delituoso em período próximo aos fatos e ao decreto, inexistindo esvaziamento dos motivos ensejadores da custódia ao longo da instrução.

13. A gravidade concreta das condutas imputadas, a vinculação do agravante a organização criminosa e o risco de reiteração delitiva demonstram que medidas cautelares diversas da prisão se revelam insuficientes para acautelar a ordem pública, nos termos do art. 282 do CPP.

14. Condições pessoais favoráveis do agravante, ainda que eventualmente presentes, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando subsistentes fundamentos concretos relacionados à garantia da ordem pública e ao risco de reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que negara provimento ao recurso em habeas corpus e preservara a prisão preventiva do agravante.

Tese de julgamento:

1. O encerramento da instrução processual e o regular andamento da ação penal em contexto de elevada complexidade da causa afastam a tese de excesso de prazo na formação da culpa, incidindo a Súmula n. 52 do STJ.

2. A integração do agente em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e a delitos patrimoniais, aliada a histórico de envolvimento em outras ações penais, autoriza a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

3. Medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas nem suficientes quando a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva evidenciam que a liberdade do acusado compromete a ordem pública, sendo irrelevantes, nessa hipótese, eventuais condições pessoais favoráveis.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, incisos I e II; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 312, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, IV; Lei n. 12.850/2013, art. 2º; Súmula n. 52/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 212.927/AL, Quinta Turma, j. 30/4/2025, DJEN 13/5/2025; STJ, AgRg no HC 1.007.625/ES, Sexta Turma, j. 20/8/2025, DJEN 26/8/2025; STJ, AgRg no RHC 212.304/MG, Quinta Turma, j. 22/4/2025, DJEN 30/4/2025; STF, HC 95.024/SP, Primeira Turma, j. 20/2/2009, DJe 20/2/2009; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Quinta Turma, j. 18/3/2025, DJEN 26/3/2025; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Quinta Turma, j. 1/7/2025, DJEN 4/7/2025; STJ, AgRg no HC 900.158/RS, Quinta Turma, j. 17/6/2024, DJe 20/6/2024; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Sexta Turma, j. 26/3/2025, DJEN 31/3/2025; STJ,

AgRg no HC 878.550/SC, Quinta Turma, j. 20/2/2024, DJe 26/2/2024; STJ, AgRg no RHC 204.865/RJ, Quinta Turma, j. 19/2/2025, DJEN 24/2/2025; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Sexta Turma, j. 26/2/2025, DJEN 6/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232458 - BA(2026/0055987-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FLAVIO MENDES FELIX (PRESO)
ADVOGADO : GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA - BA074447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52/STJ . GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo prisão preventiva decretada em ação penal oriunda de operação policial denominada "Murus", na qual o agravante responde, juntamente com outros acusados, pelos delitos previstos nos arts. 33 e 35, *caput*, c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 e art. 2º, *caput*, c/c § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

2. *Fatos relevantes*. Prisão preventiva decretada em 23/5/2023 e cumprida em 11/8/2023, com audiência de custódia em 15/8/2023. Denúncia oferecida em 15/9/2023 e recebida em 4/10/2023; citação em 10/10/2023; defesa preliminar apresentada em 20/11/2023. Diversos atos de impulsionamento processual praticados pelo juízo e secretaria ao longo de 2023, 2024 e 2025, com realização de audiência de instrução e julgamento em 29/7/2025, encerramento da instrução, abertura de prazo para alegações finais, apresentação de memoriais pelo Ministério Público e pelas defesas, e determinação judicial para certificação da juntada das alegações finais por todas as partes, encontrando-se o feito em fase final para prolação de sentença.

3. *Fundamentos do agravo*. A defesa sustenta excesso de prazo na formação da culpa, afirmando que a orientação da Súmula n. 52/STJ deveria ser superada diante de alegada manifesta ilegalidade e de determinação anterior desta Corte para celeridade não supostamente observada,

bem como a ausência de contemporaneidade e de individualização da conduta do agravante, apontado como "Jóquei de Pista/Transporte" na organização criminosa, sem poder de mando, e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a afastar a incidência da Súmula n. 52 do STJ, considerando o tempo de segregação cautelar do agravante e o andamento processual, com instrução encerrada e processo em fase de alegações finais.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, em razão de sua suposta integração em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e delitos patrimoniais, bem como da existência de outro processo criminal, atendidos os requisitos dos arts. 312 e 282 do CPP, inclusive quanto à contemporaneidade.

6. Discute-se, ainda, se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes à tutela da ordem pública, notadamente diante da alegada função periférica do agravante na estrutura criminosa e de suas condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo juízo, não se configurando constrangimento ilegal pela mera extrapolação aritmética de prazos em ação penal complexa.

8. O processo em exame apresenta elevada complexidade, com extensa investigação (interceptações telefônicas, múltiplas medidas cautelares), pluralidade de acusados, defesas distintas e diversas diligências, circunstâncias que justificam o tempo de tramitação, inexistindo paralisação indevida ou mora desarrazoada imputável ao juízo de origem.

9. Encerrada a instrução processual e encontrando-se a ação penal em fase de alegações finais, mostra-se superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos da Súmula n. 52 do STJ, não se evidenciando situação excepcional que autorize sua superação.

10. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva expõe fundamentos concretos, com base na garantia da ordem pública, ao apontar que o agravante integra organização criminosa estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, voltada ao tráfico de drogas e à prática de crimes patrimoniais destinados à capitalização do grupo e à manutenção de seu domínio territorial.

11. Conforme as investigações, o agravante teria atuação específica como "Jóquei de Pista/Transporte", responsável pelo transporte de drogas, valores e membros do grupo, tendo, inclusive, fugido de abordagem policial anterior e respondendo a outra ação penal pelos crimes de receptação e associação criminosa, o que evidencia risco concreto de reiteração delitiva e periculosidade social aptos a justificar a custódia cautelar.

12. A contemporaneidade da medida prisional está preservada, pois a prisão decorre de investigações e interceptações recentes em relação à decretação, com atuação do grupo delituoso em período próximo aos fatos e ao decreto, inexistindo esvaziamento dos motivos ensejadores da custódia ao longo da instrução.

13. A gravidade concreta das condutas imputadas, a vinculação do agravante a organização criminosa e o risco de reiteração delitiva demonstram que medidas cautelares diversas da prisão se revelam insuficientes para acautelar a ordem pública, nos termos do art. 282 do CPP.

14. Condições pessoais favoráveis do agravante, ainda que eventualmente presentes, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando subsistentes fundamentos concretos relacionados à garantia da ordem pública e ao risco de reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que nega provimento ao recurso em habeas corpus e preservara a prisão preventiva do agravante.

Tese de julgamento:

1. O encerramento da instrução processual e o regular andamento da ação penal em contexto de elevada complexidade da causa afastam a tese de excesso de prazo na formação da culpa, incidindo a Súmula n. 52 do STJ.

2. A integração do agente em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e a delitos patrimoniais, aliada a histórico de envolvimento em outras ações penais, autoriza a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

3. Medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas nem suficientes quando a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva evidenciam que a liberdade do acusado compromete a ordem pública, sendo irrelevantes, nessa hipótese, eventuais condições pessoais favoráveis.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, incisos I e II; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 312, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, IV; Lei n. 12.850/2013, art. 2º; Súmula n. 52/STJ .

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 212.927/AL, Quinta Turma, j. 30/4/2025, DJEN 13/5/2025; STJ, AgRg no HC 1.007.625/ES, Sexta Turma, j. 20/8/2025, DJEN 26/8/2025; STJ, AgRg no RHC 212.304/MG, Quinta Turma, j. 22/4/2025, DJEN 30/4/2025; STF, HC 95.024/SP, Primeira Turma, j. 20/2/2009, DJe 20/2/2009; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Quinta Turma, j. 18/3/2025, DJEN 26/3/2025; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Quinta Turma, j. 1/7/2025, DJEN 4/7/2025; STJ, AgRg no HC 900.158/RS, Quinta Turma, j. 17/6/2024, DJe 20/6/2024; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Sexta Turma, j. 26/3/2025, DJEN 31/3/2025; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Quinta Turma, j. 20/2/2024, DJe 26/2/2024; STJ, AgRg no RHC 204.865/RJ, Quinta Turma, j. 19/2/2025, DJEN 24/2/2025; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Sexta Turma, j. 26/2/2025, DJEN 6/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FLÁVIO MENDES FELIX** contra decisão na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 239-249).

Em seu arrazoadado, a defesa sustenta que o caso apresenta contornos de manifesta ilegalidade que superam o rigor do verbete sumular 691/STF, pois esta Corte já determinou expressamente que o Juízo de piso imprimisse celeridade no julgamento do feito, porém tal determinação foi ignorada, estando o agravante privado de sua liberdade desde o dia 11 de agosto de 2023.

Repisa que não houve a demonstração de fatos recentes que justifiquem o risco à ordem pública, tendo a decisão agravada se limitado "a reiterar a gravidade abstrata da suposta organização criminosa, olvidando-se de apontar um único elemento novo ou contemporâneo ocorrido entre 2023 e 2026 que indique que a liberdade do Agravante represente perigo atual." (e-STJ, fl. 259).

Assevera que a decisão monocrática ora agravada manteve a custódia cautelar sob o argumento genérico da gravidade da organização criminosa e da necessidade de interromper suas atividades. "Todavia, a decisão falha ao não realizar a devida individualização da conduta do Agravante no cenário atual de 2026. O Agravante é apontado como 'Jóquei de Pista', função de natureza meramente logística e de transporte, sem qualquer poder de mando, gestão financeira ou liderança dentro da suposta estrutura." (e-STJ, fl. 261).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Quanto à tese de excesso de prazo na formação da culpa, assim se posicionou o Tribunal Estadual:

"Em relação ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, da análise dos elementos trazidos pela peça inicial e das informações colhidas nos autos originários (PJe 1º Grau), tem-se que não procede a insurgência da impetrante, porquanto configurada a regularidade do trâmite processual, dadas as peculiaridades que envolvem a ação penal referenciada.

Consta no PJe 1.º grau, que a prisão preventiva do Paciente foi imposta em 23/05/2023 e cumprida no dia 11/08/2023, tendo a Audiência de Custódia ocorrido

no dia 15/08/2023 (Pedido de Prisão Preventiva n.º 8053585-07.2023.8.05.0001 - id. 405520053).

Outrossim, vê-se, nos autos da Ação Penal n.º 8123155-80.2023.8.05.0001, que a denúncia foi oferecida no dia 15/09/2023 (id. 410271617), recebida em 04/10/2023 (id. 413073114). O Paciente, citado em 10/10/2023 (id. 414849656), apresentou defesa preliminar, em 20/11/2023 (id. 421023160), bem como que constam certidões da Secretaria da Vara de origem e manifestações do Juízo impetrado relativas ao impulsionamento/saneamento processual nos dias 22/11/2023 (Secretaria - id. 418043220), 09/01/2024 (Juízo - id. 425040535), 18/01/2024 (Juízo - id. 427471765), 18/03/2024 (Secretaria - id. 435319621), 11/04/2024 (Juízo - id. 439559829), 15/04/2024 (Secretaria - id. 439938626), 17/06/2024 (Juízo - id. 449445378), 04/07/2024 (Juízo - id. 450774508), 15/07/2024 (Juízo - id. 452838063), 23/08/2024 (Juízo - id. 459042484), 02/09/2024 (Juízo - id. 461601905), 21/11/2024 (Juízo - id. 474443434: manutenção da prisão preventiva dos acusados), 25/11/2024 (Secretaria - id. 475146852), 27/11/2024 (Juízo - id. 475180229), 11/02/2025 (Juízo - id. 485514328), 20/02/2025 (Juízo - id. 486230990: manutenção da prisão preventiva dos acusados), 20/02/2025 (Juízo - Audiência de custódia acerca da prisão do corréu Anderson Neris dos Santos - id. 487111373), 02/04/2025 (Juízo - id. 494158321: redesignando a audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 29/07/2025, às 8h30).

A audiência de instrução e julgamento ocorreu na data aprazada e, finda a instrução processual, abriu-se vista para Alegações Finais (id. 511691079). O Ministério Público apresentou memoriais, em 15/08/2025 (id. 514846964). O Paciente, por sua vez, apresentou suas alegações finais em 01/09/2025 (id. 517560181).

Nova certidão cartorária, em 08/09/2025, indicando os réus, cuja apresentação de memoriais finais ainda se encontravam pendentes de juntada (id. 518641226). Em 15/10/2025, a Autoridade Impetrada determinou a intimação dos réus, para indicar nova defesa técnica ou assistência pela Defensoria Pública (id. 522742628). Em 07/11/2025, a Defensoria Pública apresentou Alegações Finais em relação a corréus (id. 529355931). Em 24/11/2025, decisão de saneamento, mantendo a prisão preventiva dos acusados (id. 531423800). Por fim, em 19/12/2025, despacho da autoridade impetrada, registrando ciência da transferência da corré Kelly Winnie Santos Machado e determinando à serventia, que certifique a respeito da apresentação de Alegações Finais por todas as partes e posterior conclusão do feito.

Vale dizer que o expediente originário trata da denominada Operação 'Murus', na qual o Ministério Público denunciou 08 (oito) pessoas pelos delitos dos 'arts. 33 e 35 *caput* c/ c art. 40, IV, ambos da Lei n.º 11.343/06 e art. 2º, *caput* c/c § 2º, da Lei 12.850/13', dentre elas o Paciente; e 03 (três) pessoas pelo crime do 'art. 2º, *caput* c/c § 2º, da Lei 12.850/13', totalizando 11 (onze) acusados (id. 410271617 - Ação Penal n.º 8123155-80.2023.8.05.0001 - PJe 1º Grau).

Registre-se que a supracitada denúncia restou lastreada no Inquérito Policial n.º 35214/2022, oriundo do Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa (DHPP), na Medida Cautelar de Interceptação Telefônica de n.º 8111644-22.2022.8.05.0001 e nas Medidas Cautelares de Prisão Preventiva, Temporária e de Busca e Apreensão n.º 8053585-07.2023.8.05.0001 e n.º 8053594- 66.2023.8.05.0001; que apontaram a existência de uma disputa armada por pontos de tráfico de drogas entre grupos

criminosos rivais da região, que culminou com o aumento do número de homicídios nos 'bairros integrantes da Região Integrada de Segurança Pública - Baía de Todos os Santos e Central (RISP - BTS) -, mais especificamente o bairro denominado IAPI'. (Ação Penal n.º 8123155-80.2023.8.05.0001 - id. 410271617).

Diante do cenário apresentado, resta indevido o reconhecimento de excesso de prazo apto à configuração do constrangimento ilegal suscitado. Como visto, o feito em análise conta com multiplicidade de réus, diligências e atos jurídicos diversos, medidas cautelares e grau de complexidade condizente com o tempo de tramitação transcorrido. Embora o paciente esteja preso há cerca de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses, a análise dos autos revela a ausência de irrazoabilidade do prazo de tramitação da ação penal, sobretudo quando se trata de ação penal envolvendo extensa investigação criminal que resultou em ações penais com diversos réus, assistidos por defesas distintas, além de diligências requeridas no bojo da instrução processual, tudo a evidenciar a especial complexidade da causa.

Ademais, como visto, no caso concreto, a instrução processual já se encerrou, encontrando-se os autos em fase de alegações finais. Nesse sentido, conforme o Enunciado nº 52 da Súmula do STJ, encerrada a instrução processual, fica superada a alegação de excesso de prazo, *ex vi*:" (e-STJ, fls. 210-211)

Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. É certo que a mera extrapolação dos prazos processuais não acarreta automaticamente o relaxamento da prisão preventiva, especialmente em casos complexos (AgRg no RHC n. 212.927/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 13/5/2025).

No caso, embora o recorrente esteja cautelarmente segregado há aproximadamente dois anos e meio, verifica-se que o processo observa trâmite razoável, dada a complexidade do feito. Conforme destacado, "se trata de ação penal envolvendo extensa investigação criminal que resultou em ações penais com diversos réus, assistidos por defesas distintas, além de diligências requeridas no bojo da instrução processual, tudo a evidenciar a especial complexidade da causa".

Demais disso, das informações prestadas pelo Juízo processante, extrai-se que o processo encontra-se com a instrução encerrada, em fase de alegações finais, o que atrai a incidência da Súmula n. 52 do STJ.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. S. 691 DO STF. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. APONTADA

DEMORA DESARRAZOADA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta da conduta delitiva, porquanto "a prisão em flagrante do paciente em preventiva está devidamente fundamentada, apontando, à época dos fatos, a gravidade concreta da conduta (expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, apreensão de munições e dinheiro), o local conhecido pelo tráfico intenso e a existência de outra ação penal por crime grave (estupro de vulnerável), ainda que suspensa por ausência do réu".
3. Aliás, "[n]ão prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a contemporaneidade, em verdade, deve ser aferida com base nos motivos ensejadores da prisão processual, os quais foram idôneos, conforme ressaltado acima" (AgRg no HC n. 861.637/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 12/12/2023.)
4. Quanto ao pleito relativo ao suposto excesso de prazo para tramitação do feito, destacou a Corte de origem que "a instrução criminal já se encerrou, com as provas produzidas, e o feito encontra-se concluso para sentença. Assim, nos termos da Súmula 52 do STJ, a alegação de constrangimento por excesso de prazo não subsiste".
5. Dessa forma, fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Os recentes andamentos processuais demonstram que as instâncias ordinárias vêm impulsionando o prosseguimento do processo, o que decorre do encerramento da instrução, a atrair a incidência da Súmula n. 52 do STJ.
6. Agravo regimental não provido, com recomendação de celeridade no trâmite processual.
(AgRg no HC n. 1.007.625/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

Portanto, o período transcorrido **até o momento não demonstra mora desarrazoada**, tampouco é possível extrair do processo qualquer indício de que o juízo age de forma a alongar o feito por tempo além do necessário, razão pela qual não resta caracterizada manifesta ilegalidade no caso em apreço.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, DESACATO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DESENVOLVIMENTO REGULAR DA AÇÃO PENAL. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2. No caso, não se constata retardo abusivo ou injustificado na prestação jurisdicional, de forma a caracterizar excesso de prazo na formação da culpa. Segundo as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, a defesa prévia foi apresentada no dia 5/2/2025, a denúncia recebida e a audiência de instrução e julgamento designada para data próxima - dia 31/3/2025. Em consulta ao site do Tribunal, a mencionada audiência foi realizada e designada uma próxima para o dia 22/4/2025. Esse contexto informativo evidencia que a ação penal se desenvolve dentro dos parâmetros de normalidade, sem registros de paralizações indevidas ou injustificadas. 3. Considerando o tempo de prisão cautelar, estágio atual do processo com a possível conclusão da instrução, as circunstâncias do crime (apreensão de mais de 19 kg de maconha, cerca de 679g de cocaína e 151g de crack -associada à localização de armas de fogo, munições, balanças de precisão e outros petrechos), a soma das penas mínimas em abstrato dos crimes imputados e a condição de reincidente, não se verifica excessiva demora ou desproporcionalidade a justificar o relaxamento da prisão cautelar do recorrente. Julgados do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 212.304/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

Registre-se, ademais, que, conforme destacado no acórdão impugnado, o Juízo sentenciante determinou à serventia que certifique sobre a apresentação de memoriais por todas as partes, tentando dar a devida celeridade ao feito.

Do mesmo modo, não cabe acolhimento ao pedido de liberdade.

No decreto preventivo, constou:

"Da análise das provas indiciárias e argumentos trazidos à baila pela autoridade representante, extraem-se fundadas razões para o deferimento do pedido de prisão preventiva em relação aos representados Cristiano Silva Santos, Wanderson Gomes da Conceição, Adson Neris Santana, Natanailton Ferreira Santos Silva Júnior, Alex Santiago dos Santos, Ualace Santos Cruz, Daniel Santana Santos, Joilson Silva dos Santos, Douglas Aguiar de Santana, Eduardo Araújo Lima, Wendel Rocha dos Santos, Flavio Mendes Félix, posto que presente no contexto fático descrito na exordial os elementos autorizadores da decretação da referida medida cautelar. Da mesma forma, impõe-se a prisão temporária de Laudinei Conceição Silva, Vanderson Barros Neris, Kailane Conceição e Kelly Chagas Da Silva, para uma melhor elucidação dos fatos trazidos à baila, também com base na mesma prova indiciária (ID?s 383881910, 383881915, 383881917, 383881921, 383881923, 383881926, 383881927 e 383881928). Vejamos.

[...]

No que diz respeito ao investigado FLAVIO MENDES FELIX, vulgo 'FAU/FAL', a autoridade policial, com fundamento da prova indiciária, **o aponta como 'Jóquei de Pista/Transporte', ficando responsável pelo transporte de drogas, valores e membros do grupo criminoso no bairro do IAPI.** Além do mais, narra a representante que Flávio foi um dos que fugiram da abordagem policial no dia 07/12/2022 e já foi citado como envolvido num roubo de carga no ano de 2017 junto com 'CAVALO', irmão de 'GALEGO', na cidade de Alagoinhas/BA, respondendo a um processo por receptação e associação criminosa naquela Comarca.

[...]

Ora, pela leitura da representação e dos documentos que a acompanham, notadamente o conteúdo das interceptações telefônicas captadas, fica evidente a materialidade e indícios de autoria em face dos representados nas práticas delitivas descritas pela autoridade policial, a saber: tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, em sede de organização criminosa, bem como crimes patrimoniais, para capitalização do grupo, tudo conforme demonstrado pela prova indiciária.

Desse modo, demonstrados os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de *fumus commissi delicti*, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do *periculum in libertatis*.

Nesse contexto, pode-se concluir que os representados soltos estão afetando diretamente a ordem pública. Isso porque, à vista das provas até então produzidas, restou demonstrada a periculosidade dos representados, os quais estão há bastante tempo associados ao tráfico de drogas, atividade que esgarça o tecido social onde é realizada. Ademais, conforme já relatado acima, vários dos investigados são indivíduos recorrentes em práticas criminosas, já tendo sido presos outras vezes, por diversos crimes, dentre os quais, homicídio, tráfico de drogas e roubo.

Destaque-se o entendimento da Suprema Corte de que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, D Je 20/2/2009). (STJ, AgRg no HC n. 792.805/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, D Je de 18/5/2023.).

Ainda a esse respeito, ressalte-se que a decretação da prisão preventiva não fere a necessária contemporaneidade da medida prisional, prevista no §2º do art. 312 do CPP, pois as conversas degravadas nos autos foram levadas a efeito no ano de 2022 até o ano corrente (2023)." (e-STJ, fls. 129-131)

Como se vê, o decreto prisional fundamentou-se na garantia da ordem pública, dada a gravidade dos fatos apurados, nos exatos termos do art. 312 do CPP.

Segundo consta, o agravante integra organização criminosa, estruturada e com divisão de tarefas, voltada ao tráfico de drogas e outros delitos patrimoniais cometidos para assegurar a capitalização do grupo e o domínio da atividade criminosa na região.

Após a conclusão das investigações policiais, verificou-se que o agravante atuaria como "Jóquei de Pista/Transporte", ficando responsável pelo transporte de drogas, valores e membros do grupo criminoso no bairro do IAPI. Além do mais, destacou-se que o agravante foi um dos que fugiram da abordagem policial no dia 07/12/2022 e já foi citado como envolvido num roubo de carga no ano de 2017, na cidade de Alagoinhas/BA, respondendo a um processo por receptação e associação criminosa naquela Comarca.

Conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009), citado no AgRg no HC n. 1.005.529/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

A prisão preventiva também está fundada no risco concreto de reiteração delitiva do agente, uma vez que o agravante responde a outra ação penal pelos delitos de receptação e associação criminosa.

Segundo jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (AgRg no HC n. 984.921/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravamento regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, em que se alegava a ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio e a ausência de elementos concretos para a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a apreensão de mais de 130 kg de maconha e a existência de outro processo em curso por tráfico de entorpecentes.

3. Outra questão em discussão é a alegação de ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio sem justa causa ou autorização judicial, e se tal alegação poderia ensejar o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

5. A alegação de nulidade pela busca domiciliar deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas.

6. O trancamento prematuro da ação penal pode cercear a acusação, impedindo o Ministério Público de demonstrar a legalidade da prova colhida durante a instrução processual.

7. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a quantidade significativa de drogas apreendidas e o fato do agravante responder a outra ação penal.

8. A jurisprudência consolidada estabelece que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há indícios de contumácia delitiva e periculosidade do agente, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva quando há indícios concretos de periculosidade do agente. 2. A análise de nulidade de provas colhidas mediante violação de domicílio deve ser feita pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.

(AgRg no HC n. 997.960/GO, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE TORTURA NO FLAGRANTE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A alegação defensiva acerca das supostas agressões sofridas pelo agravante - durante a prisão em flagrante - não foi objeto de debate no acórdão impugnado, o que impossibilita o exame de tal questão diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência

da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Na hipótese, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, dado o risco concreto de reiteração delitiva, pois o paciente registra outras ações penais em curso; e embora posto em liberdade em 9/11/2023, em outro processo no qual responde também pelo delito de tráfico de drogas, voltou a ser preso novamente, dias depois, na posse de 17g de crack.

3. Agravo não provido.

(AgRg no HC n. 900.158/RS, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no HC n. 978.980/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; AgRg no HC n. 878.550/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.

Anote-se, ainda, que o fato de o réu possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, quando a gravidade do fato indica a necessidade do acautelamento social (AgRg no RHC n. 204.865/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 964.753/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 232.458 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0055987-1

Número de Origem:

8053585072023805000 80535850720238050001 8053594662023805000 81116442220228050001
80760374320258050000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIO MENDES FELIX (PRESO)

ADVOGADO : GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA - BA074447

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CORRÉU : KELLY WINNIE SANTOS MACHADO

CORRÉU : KAILANE CONCEICAO DE OLIVEIRA

CORRÉU : ANDERSON NERIS DOS SANTOS

CORRÉU : LAUDINEI CONCEICAO SILVA

CORRÉU : MURILO ESTRELA CARDOSO DOS SANTOS

CORRÉU : DIEGO ROSARIO DOS SANTOS

CORRÉU : WENDEL ROCHA DOS SANTOS

CORRÉU : JOILSON SILVA DOS SANTOS

CORRÉU : DANIEL SANTANA SANTOS

CORRÉU : UALACE SANTOS CRUZ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO MENDES FELIX (PRESO)

ADVOGADO : GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA - BA074447

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026